



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 285/2019 e Emendas 1, 2 e 3

Trata-se do Projeto de Lei nº 285/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Concessão à Associação Amigos dos Deficientes - AMDE).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto, em razão de identificação equivocada quanto a natureza do imóvel. Assim constou o parecer:

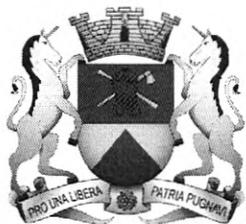
***Frisa-se que, esse Projeto de Lei padece de respaldo legal, pois, de forma equivocada identificou-se o bem objeto desta Proposição como bem de uso comum do povo, e propondo-se sua desafetação, para que o mesmo passe a integrar o rol dos bens dominiais, no entanto, verifica-se na Matrícula de nº 17.279, que o bem em questão é dominial, destaca-se que:***

Diante do equívoco identificado, prontamente o Ilustre Vereador José Franciso Martinez, na qualidade de Líder do Governo, promoveu a propositura de 3 emendas modificativas que, juntamente com o Projeto, passamos a analisar.

A **Emenda 1** altera o artigo 1º do Projeto de Lei eliminando a expressão equivocada de que haveria a necessidade de desafetação do bem de uso comum, para passar para o rol dos bens dominiais e, assim, permitir a permissão de uso. Além disso, traz a redação (anteriormente disposta no art. 2º do projeto original) que autoriza a concessão do direito real de uso.

A **Emenda 2** altera a ementa do Projeto de Lei para que conste corretamente que a Lei “dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências”

A **Emenda 3** ajusta a descrição do imóvel para o artigo 2º, que na redação original estava descrito no art. 1º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, as emendas modificativas estão em consonância com nosso ordenamento jurídico e corrigem as ilegalidades apontadas pela Secretaria Jurídica, habitando o Projeto de Lei a produzir seus regulares efeitos jurídicos se aprovado, consistente na concessão do direito real de uso em favor da Associação Amigos dos Deficientes.

Por fim, no caso de aprovação do presente Projeto de Lei, cumpre alertar a Comissão de Redação que equivocadamente constou dois artigos 4º da redação original, devendo proceder a devida correção.

Assim, **nada a opor** sob o aspecto legal, **desde aprovadas as emendas apresentadas pelo Líder do Governo**, ressaltando que por se tratar de concessão de direito real de uso, a aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, “d”, da Lei Orgânica Municipal. É o parecer, smj.

Sorocaba, 27 de setembro de 2019.



**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR



**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro

*apresentou emenda como líder*  
*RF*